



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10540.001501/2002-20  
**Recurso nº** 333.660 Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-00.980 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2011  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** EDUARDO BENEVIDES BRITTO  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ/REC

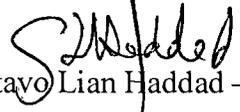
IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR  
EXERCÍCIO: 1998

ITR. CALAMIDADE PÚBLICA. De acordo com o § 6º, inciso I do art. 10 da lei 9.393/96, para que a área do imóvel rural seja considerada efetivamente utilizada a decretação de calamidade pública deve ser dada no ano anterior ao ano de concessão do benefício, não no mesmo exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Junior - Presidente

  
Gustavo Lian Haddad – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

## Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 26/12/2002, o Auto de Infração de fls. 02/05, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 1998, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$81.927,59, dos quais R\$28.635,00 correspondem a imposto, R\$32.214,37 a multa de ofício, e R\$21.078,22, a juros de mora calculados até 29/11/2002.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 04/05), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

*"001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR*

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL*

*INEXISTÊNCIA DO RECONHECIMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA*

*Falta de recolhimento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, apurado conforme procedimentos de Malha Valor ITR, Exercício 1998, relativo ao Imóvel Rural denominado Fazenda ÁGUA VERMELHA, com número do imóvel rural na SRF 1.308.727-4, de propriedade do contribuinte acima identificado, quando da ocorrência do fato gerador, 01/01/1998.*

*A DITR - Declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, Exercício de 1998, arquivada na SRF sob nº 05.39053-63, ficou retida em malha em virtude do contribuinte ter informado na DITR que o imóvel rural se localizava em área onde o governo federal reconheceu o estado de calamidade pública para o ano de 1997 (Quadro 07 - ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - do Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT).*

*O governo federal não reconheceu o estado de calamidade pública para o município de ITAPETINGA no ano de 1997. O Estado de Calamidade Pública, decretado a nível municipal, deve ser homologado por um Decreto Estadual e reconhecido através de Portaria do Secretariado Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento e Orçamento.*

*Em 18/11/2002, foi encaminhando para o contribuinte, por meio de AR - Aviso de Recebimento, a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecimentos e/ou documentos referentes a dados da DITR em comento, inclusive acerca do Estado de Calamidade Pública ocorrida no município de jurisdição no imóvel rural em apreço, durante ano de 1997. O contribuinte*

*tomou ciência em 22/11/2002, no entanto, o mesmo silenciou-se, sendo que, até a presente data, não apresentou quaisquer documentos que ratificasse e comprovasse as informações prestadas em sua DITR/98.*

SJA

*Nos termos do artigo 14 da Lei 9.393, de 19/12/96, esta fiscalização efetuou, através de FAR - Formulário de Alteração e Retificação, alteração de "SIM" para "NAO" da informação prestada no Quadro 07 - ESTADO DE CALAMIDADE PUBLICA e alteração do item 12 do Quadro 10 - GRAU DE UTILIZAÇÃO - GU que em função do contribuinte não ter informado a distribuição da área utilizada foi alterado de 100,00% (cem por cento) para-0,00% (zero por cento).*

*Em virtude destas alterações, a alíquota do ITR aplicável, que é em função da Área Total do Imóvel e do Grau de Utilização, passou de 0,30% (tinta centésimos por cento) para 8,60% (oito inteiros e sessenta centésimos por cento). Logo, como o Imposto devido é calculado através do produto da alíquota, que no presente caso é de 8,60% (oito inteiros e sessenta centésimos por cento), pela Base de Cálculo, isto é, o Valor da Terra Nua Tributável, que no presente caso é de R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil), obtém-se um Imposto legalmente devido no valor de R\$ 29.670,00 (vinte e nove mil e seiscentos e setenta reais).*

*São partes integrantes do presente Auto de Infração, a fotocópia da DITR, Exercício de 1998, arquivada na SRF - Secretaria da Receita Federal sob o n. 05.39053-63, relativo ao imóvel rural em tela, e fotocópia do FAR - Formulário de Alteração e Retificação, onde constam as alterações que foram efetuadas de ofício por esta fiscalização, que resultaram no presente lançamento de ofício.*

*Deve-se ressaltar que a multa de ofício prevista no artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96 foi agravada em 50% (cinquenta por cento) em função do Contribuinte não ter atendido, dentro do prazo legal, a intimação para prestar esclarecimentos, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996.*

*É importante ressaltar que o valor do ITR Declarado pelo contribuinte - no valor de R\$ 1.035,00 (um mil e tinta e cinco reais), foi compensado com o Imposto Devido - no valor de R\$ R\$ 29.670,00 (vinte e nove mil e seiscentos e setenta reais), sendo que o saldo remanescente - no valor de R\$ 28.635,00 (vinte e oito mil e seiscentos e tinta e cinco reais), é objeto do presente Auto de Infração."*

Cientificado do Auto de Infração em 27/12/2002 (AR de fls. 24), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 27, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

*"Havendo atendido à intimação, não se justifica a emissão do presente auto de infração, antes da apreciação e análise da resposta ao termo de intimação fiscal.*

*A autuação deu-se por não haver sido considerado o Estado de Calamidade pública ou Estado de emergência no município de*

*Itapetinga, conforme Decreto Municipal nº 2.083, de 07/04/1998.*

*Deixou de informa a distribuição da área , assim como o efetivo pecuário existente no referido imóvel rural naquela época, em virtude de por falta de conhecimento maior da validade do Decreto Municipal e orientado por alguns companheiros pecuaristas, enquadrou o imóvel no estado de calamidade por ser localizado no município de Itapetinga.*

*No imóvel ha 1.100,0 hectares com pastagens e 106,0 hectares com matas ou inexplorados No exercido de 1998/1997 possuía um efetivo pecuário de bovinos no total de 870 animais, conforme atestado de vacinação da ADAB — Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia. Anexa documentos de fls. 28 a 50.”*

A 1ª Turma da DRJ em Recife, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão assim ementada:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR*

*Exercício: 1998*

*Ementa: ÁREA DE CALAMIDADE PÚBLICA.*

*Não será aceita como área de calamidade pública, a área assim não reconhecida pela autoridade local, por decreto, com aprovação do Governo Federal, de danos sofridos pelo município, em decorrência de evento adverso de grande magnitude, do qual tenha decorrido frustração de safras ou destruição de pastagens.*

*Ementa: ÁREA DE PASTAGENS. COMPROVADO O REBANHO.*

*Considera-se utilizada em imóvel rural, com área total igual ou superior a 200,0 hectares, a área que, se venha a comprovar efetiva existência de rebanho no ano base do lançamento do ITR. Para efeito do cálculo do índice de lotação considera-se a média anual dos animais.*

*Lançamento Procedente em Parte”*

A r. decisão proferida pela DRJ, acatando as alegações apresentadas pelo contribuinte, houve por bem alterar a área utilizada do imóvel rural de 0,0 para 145,0 hectares, o Grau de Utilização de 0,0 para 12%.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/05/2005, conforme AR de fls. 67, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 09/06/2005, o recurso voluntário de fls. 68/71 e documentos de fls. 72/93, por meio do qual reitera suas razões apresentadas na impugnação.

Em sessão de 12/09/2007, a 1ª Câmara do antigo 3º Conselho de Contribuinte houve por bem converter o julgamento do recurso em diligência (Resolução nº 303-1.890) para que a autoridade preparadora informasse:

*“1) sobre a existência de decretação de estado de calamidade no ano civil de 1997, bem como a data da publicação em Diário Oficial dos Municípios - DOM, desse(s) Decreto(s), além do Decreto nº 2083/98.*

*2) se foi decretado, nos anos seguintes a 1997, estado de calamidade pública e, se for o caso, a data da decretação e da publicação em DOM, pelo executivo municipal;*

*3) as áreas abrangidas pelo decreto municipal, inclusive verificando se a propriedade rural em epigrafe, comprovadamente, encontra-se inserida na área de ocorrência do evento adverso.*

*4) o período de vigência de cada decreto, se houver outro(s).”*

Em atenção a essa solicitação a DRF em Vitória da Conquista apresentou o relatório de diligência fiscal de fls. 150/151, por meio do qual apresentou as seguintes conclusões:

*“Pelas informações fornecidas pela Prefeitura Municipal de Itapetinga, foi constatado que não houve decretação de estado de calamidade pública neste município no ano de 1997, tampouco nos anos seguintes.*

*Também com base nas informações fornecidas pela Prefeitura Municipal de Itapetinga, constatou-se que o Decreto Municipal nº 2.083/98, com vigência de 180 dias, foi publicado no mural da referida prefeitura em 07/04/1998 e o mesmo teve como abrangência todas as áreas do semi-árido do referido município.*

*De acordo com cartilha contida no sítio do Ministério da Integração Nacional na internet, conforme pode ser visto na folhas 141 a 148 juntadas ao processo em referência, o município de Itapetinga, que já fazia parte dos municípios constantes do semi-árido brasileiro no ano de 1995 através da portaria 1.181 da antiga SUDENE, permaneceu com essa classificação, apesar do novo critério de delimitação desta área. Pode ser visto também, que na delimitação da área do semi-árido brasileiro, considera-se o município como um todo.*

*Desta forma, pode-se concluir que, no momento em que o Decreto Municipal nº 2.083/98 abrange todas as áreas do semi-árido do município de Itapetinga, na verdade ele está abrangendo todo o município de Itapetinga, e, conseqüentemente também, o imóvel rural em referência.”*

Devidamente intimado do relatório de diligência fiscal, o Recorrente apresentou sua manifestação (fls. 155/156), por meio do qual sustenta a ocorrência do Estado de Calamidade, bem como reitera suas razões de recurso.

É o relatório.

**Voto**

*SUA*

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No mérito a discussão é sobre a decretação ou não do estado de calamidade pública em relação ao local onde se situa o imóvel do Recorrente e a data da ocorrência de tal evento. O Recorrente pleiteia, ainda, em seu recurso a revisão do lançamento com alteração no Grau de Utilização – GU da propriedade.

Como se verifica dos autos, o Recorrente, em sua DITR relativa ao exercício de 1998 informou que o GU de seu imóvel era de 100%, em decorrência de eventual decretação de estado de calamidade pública.

A referida DITR foi objeto de revisão em malha, oportunidade em que a autoridade fiscal houve por bem alterar o GU em decorrência da ausência de comprovação pelo Recorrente da decretação do estado de calamidade pública.

Entendo, como será detalhado abaixo, que não assiste razão ao Recorrente.

De fato, para dirimir a controvérsia posta, a antiga 1ª Turma do 3º Conselho de Contribuintes, ao julgar o recurso voluntário do Recorrente, houve por bem converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora confirmasse a decretação ou não da situação excepcional, assim como o seu período e extensão.

Como resultado da diligência verifica-se que:

- (i) foi editado pelo poder público local o decreto municipal nº 2.083/98;
- (ii) o referido normativo decretou situação de emergência no Município de Itapetinga;
- (iii) o decreto foi publicado em 07/04/1998, tendo como período de vigência o prazo de 180 dias e como área de abrangência todas as áreas do semi-árido do referido município; e
- (iv) o município de Itapetinga, desde o ano de 1995, faz parte dos municípios constantes do semi-árido brasileiro, conforme portaria 1.181 da antiga SUDENE, ou seja, o referido decreto abrange toda a área do município de Itapetinga, e, conseqüentemente também, o imóvel rural em referência.

Assim, a meu ver, resta claro que para o ano-calendário de 1998 existiu efetivamente reconhecimento pelo poder público municipal de situação de emergência na área em que se localiza o imóvel.

Ocorre, entretanto, que nos termos do art. 10, §6º, inciso I, da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996:

*"Art. 10 - (...)*

*§ 6º Será considera como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:*

*I — comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens."*

SJA

No caso em exame, a exigência nos presentes autos se refere ao ITR do exercício de 1998, cujo fato gerador ocorreu em 1º de janeiro de 1998.

Nos termos do art. 10, parágrafo 6º, I da Lei 9.393/1996, acima referido, para que a área fosse considerada como efetivamente utilizada, para fins da determinação da alíquota de ITR aplicável, o ato oficial que reconheceu a calamidade pública deveria abranger o ano anterior ao exercício em referência (na hipótese o ano de 1997).

Não foi comprovada, na hipótese, o reconhecimento de calamidade pública em relação ao ano de 1997 (mas sim em relação a 1998), pelo que, para fins da apuração do ITR do exercício de 1998 não procede a alegação do Recorrente.

Por fim, o Recorrente pleiteia a revisão do lançamento, requerendo que o cálculo do ITR seja efetuado considerando a existência de 15,3ha de benfeitorias, 1.100ha de pastagens e uma média de 634 bovinos.

Segundo cálculos apresentados pelo Recorrente teríamos, com a utilização de tais parâmetros, um GU de 91,3% obtendo-se um valor devido de ITR próximo ao efetivamente pago.

Ressalto, inicialmente, que a decisão proferida pela DRJ, ao reduzir em parte o lançamento, já considerou uma média anual de animais de 870, valor inclusive superior ao pleiteado pelo Recorrente.

Não há, no entanto, como utilizar os valores de 15,3ha de benfeitorias e 1.100,0ha de pastagens ante a ausência de prova de existência dessas benfeitorias e pastagens.

Logo, deve-se negar provimento ao recurso do Recorrente.

Ante o exposto, conheço do recurso para, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO.

  
Gustavo Lian Haddad